



Ofício **GPS/DL/ 0035/2020**

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

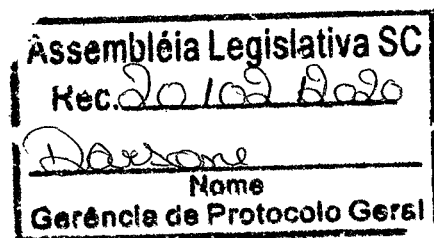
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 288/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de março de 2020.

Senhor Presidente,

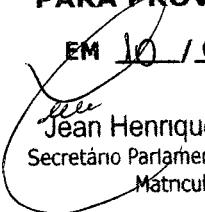
De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0035/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 090/20, da Procuradoria-Geral do Estado, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por intermédio do Parecer nº 034/2020, de sua Consultoria Jurídica, informou que "[...] a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer nº 003/2020/PROCON/SC, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo, sugerindo-se, quanto ao prazo máximo de retirada, a definição de 180 (cento e oitenta) dias, e não de 90 (noventa) dias, por considerar ser uma solução mais abrangente e equitativa ao caso em tela".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 10 / 03 / 2020


Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
14ª Sessão de	11/03/20
Anexar a(o)	PL 0503/19
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 178/2020
Processo SCC 1678/2020

Florianópolis, 02 de março de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 230/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0503.8/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 003/2020/PROCON/SC, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), e o Parecer nº 029/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 034/2020
PROCESSO SCC 1678/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0503.8/2019, QUE "DISPÕE SOBRE O DEVER DE RETIRADA, PELO PROPRIETÁRIO, DOS BENS MÓVEIS POR ELE ENTREGUES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0503.8/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviço de assistência técnica".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

Ademais, informa-se que o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no pedido de diligência (fl. 3 dos autos do Processo SCC 1597/2020), motivo pelo qual a análise do referido PL, quanto à constitucionalidade e à legalidade, fica comprometida, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007.

O referido projeto visa dispor acerca do dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis entregados ao prestador de serviço de assistência técnica para conserto,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

impondo prazo para retirada de, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou sua impossibilidade, devendo o prazo constar, expressamente, em documento assinado pelo consumidor, no momento da entrega do bem ao prestador de serviço.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer nº 003/2020/PROCON/SC, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo, sugerindo-se, quanto ao prazo máximo de retirada, a definição de 180 (cento e oitenta) dias, e não de 90 (noventa) dias, por considerar ser uma solução mais abrangente e equitativa ao caso em tela.

Ante o exposto, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 02 de março de 2020.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



PARECER Nº 003/2020/PROCON/SC

Processo nº SCC 00001678/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo.
Resposta à diligência da
Assembleia Legislativa. Decreto
Estadual nº 2.382, de 2014.
Instrução Normativa nº 001/SCC-
DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0503.8/2019**, que “*Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica*”.

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Importante cumprir destacar que para que exista uma relação de consumo, de forma a atrair a competência da Lei n. 8.078/90, se faz necessária à figura do fornecedor, consumidor e do produto ou serviço prestado.

A propósito, o conceito de fornecedor está expresso no art. 2º do referido diploma, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Outrossim, o art. 3º conceitua fornecedor, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O Código de Defesa de o Consumidor (Lei n. 8.078/90) objetiva evitar o desequilíbrio entre as relações jurídicas, já que uma das partes, qual seja, o fornecedor, tem manifesta vantagem econômica e técnica em relação ao consumidor, parte hipossuficiente e fragilizada na relação.

Na proposição em tela, o objetivo é disciplinar a retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Importante frisar que a legislação supracitada não prevê um prazo para o consumidor retirar o produto da assistência técnica, após o efetivo reparo, o que tem gerado bastante controvérsia na doutrina e nos órgãos de defesa do consumidor.

Desse modo, como não há até o momento há determinação expressa sobre o que a assistência técnica deverá fazer quando um



produto é “esquecido” no seu estabelecimento, razão pela qual se faz necessário buscar amparo em outros diplomas legais.

Os institutos que têm sido usados analogicamente são o abandono, a descoberta, o depósito, todos do Código Civil, e o procedimento das coisas vagas previsto no Código de Processo Civil.

Se um produto é deixado em qualquer estabelecimento para reparo, melhoria, troca, orçamento, avaliação ou qualquer outro serviço, e não é retirado, pode-se pensar que ocorreu o abandono do bem (*Res derelicta*). Todavia, não pode existir esse entendimento, eis que o abandono não se presume; deve, necessariamente, existir a intenção de abandonar.

A perda da coisa, nos termos do artigo 1.275 do Código Civil, pode se dar por alienação (venda ou doação), renúncia, perecimento da coisa, desapropriação ou abandono.

Os prestadores de serviços que estipulam pena de perdimento de bens estão agindo de forma ilegal, em desacordo com o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, a cláusula constante no orçamento prévio que autoriza a apropriação do patrimônio alheio é abusiva, logo, é considerada nula de pleno de direito na forma do mesmo artigo 51, IV.

Nessa esteira, a proposição em tela busca justamente proporcionar equilíbrio, e a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, da Lei n. 8.078/90).

É perfeitamente legal que haja um prazo para a retirada do produto após o seu reparo, o que dialoga justamente com a busca pela



equidade e da isonomia entre as partes na relação consumerista. O cerne da questão é justamente proteger o consumidor de modo proporcional e razoável.

De mais a mais, apesar da relevância e abrangência da Lei n. 8.078/90, não é possível prever todas as situações vivenciadas diariamente nos Procons, outrossim, não há como deixar sem respaldo legal nenhuma relação jurídica. Acerca do tema, dispõe o art. 7º da Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Nessa toada convicto da pertinência temática da proposição em tela, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n. **0503.8/2019**.

Forçoso reconhecer, contudo, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seria uma solução mais abrangente e equitativa ao caso em tela, condicionado este direito à ciência prévia e efetiva do consumidor quando da entrega do bem à assistência técnica.

III – Conclusão

Ante o exposto, convictos da pertinência temática da matéria, **opina-se** pela aprovação do Projeto de Lei n. **0503.8/2019**.

Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 090/20-PGE

PROCESSO: SCC 00001677/2020

ASSUNTO: Diligência de Projeto de Lei

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que “Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica”. Competência Legislativa Concorrente. Art. 24, incisos V , VIII e § 2.º da CRFB. Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 229/CC-DIAL-GEMAT, de 21 de fevereiro de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que “Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.”

Transcrevo o essencial do Projeto de Lei n.º 0503.8/2019:.

Art. 1.º O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo ao prestador de serviço de assistência técnica para conserto, deve retirá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou sua impossibilidade.

§ 1.º O prazo fixado no caput deve estar expresso em documento assinado pelo consumidor, no momento da entrega do bem ao prestador de serviço.

§ 2.º Sem prejuízo do prazo fixado no caput, as partes podem, de comum acordo, estabelecer prazo mais dilatado para a devolução do bem.

Art. 2.º Não ocorrendo a retirada do bem pelo interessado no prazo fixado nesta Lei fica o prestador de serviço autorizado a dar a este a destinação que melhor lhe convier.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria não se insere dentre aquelas, cuja iniciativa seja da competência



privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Trata-se de matéria relacionada ao direito do consumidor, cuja competência legislativa é concorrente, entre a União, o Estados e o Distrito Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

Na lacuna da Lei federal sobre a questão, os Estados e o Distrito Federal tem competência residual para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).

[ADI 3.098, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013

Lei Estadual 7.620/2017 do Estado do Rio de Janeiro. (...) A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. [ADI 5.833,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 9-9-2019.]

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

[**ADI 1.980**, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, *DJE* de 7-8-2009.]

= **ADI 2.832**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, *DJE* de 20-6-2008

Diante do exposto, não se verifica vício de constitucionalidade, razão pela qual não há óbice para o prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.

Florianópolis, SC, 27 de fevereiro de 2020.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: SCC1677/2020

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

INTERESSADO: Secretário de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhor Procurador-Geral,

Manifesto concordância com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado no processo SCC1677/2020, que tem a seguinte ementa:

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que “Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica”. Competência Legislativa Concorrente. Art. 24, incisos V , VIII e § 2.º da CRFB. Constitucionalidade.

Submeto à elevada consideração.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2020.

Marcelo Mendes
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 1677/2020

Assunto: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que “Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica”. Competência Legislativa Concorrente. Art. 24, incisos V, VIII e § 2.º da CRFB. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 090/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 090/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 02 de março de 2020

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado